



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 0120100-67.2009.5.02.0040

Ao primeiro dia (6a.feira), do mês de agosto, do ano de dois mil e catorze, às 17:11 horas na sala de audiência desta Vara, foram, por ordem da MM Juíza do Trabalho, EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, apregoados os litigantes:

JULIANA RIBEIRO CABRAL, reclamante.
SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, reclamado.

Ausentes as partes.
Prejudicada a proposta final de conciliação.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a

seguinte:

S E N T E N Ç A

JULIANA RIBEIRO CABRAL, qualificada na inicial, propõe reclamação trabalhista em face de SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, alegando que lhe prestou serviços no período de 01.02.08 a 01.03.09, quando injustamente dispensada; que não houve anotação do contrato de trabalho em sua CTPS; que lhe são devidas as verbas rescisórias que aponta; que prestava horas extras as quais não foram pagas pelo reclamado; que exercia função idêntica da paradigma que aponta, percebendo salário inferior; que lhe é devido o pagamento por direito de arena e indenização por dano moral. Pleiteia os títulos e valores elencados na inicial, além de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos.

O reclamado, em defesa, aduz, preliminarmente, inépcia da inicial e carência de ação; no mérito, alega que a autora lhe prestou serviços como jogadora amadora, sendo indevido o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como todos os demais pleitos dele decorrentes. Pediu a improcedência. Juntou procuração e documentos.

Manifestação da reclamante às fls. 192/201.

Ouvidos os depoimentos pessoais e inquirida uma testemunha da autora (fls. 202/204).

Manifestação do reclamado às fls. 267/276.

A decisão de fls. 277/279 restou reformada conforme V. Acórdão de fls. 332/333.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

D E C I D O

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Nos termos do v. Acórdão de fls. 332/333, restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

01.02.08 a 01.03.09, bem como o rompimento antecipado do contrato de prazo determinado, com vigência estipulada de cinco anos, nos moldes da Lei nº 9.615/98.

DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Reconhecida a existência de vínculo empregatício, procedem os pedidos de saldo salarial de dezembro/08 (08 dias), salários de janeiro e fevereiro de 2009, saldo salarial de março/09 (01 dia), 13º salário proporcional/08 (11/12), 13º salário proporcional/09 (02/12), férias vencidas (simples) 08/09 e férias proporcionais (01/12), ambas acrescidas de um terço.

As verbas supra deferidas refletir-se-ão no FGTS (11,2%), salvo quanto às férias indenizadas que não são base de cálculo fundiário.

Deferem-se, outrossim, os pedidos de FGTS (11,2%) de todo o período laborado e seguro-desemprego em pecúnia.

Outrossim, face ao rompimento antecipado do contrato a termo, procede o pedido de multa prevista no art. 479, da CLT, correspondente à metade dos salários devidos à autora no período compreendido entre 02.03.09 e 31.01.2013.

Mencione-se, por oportuno, que este Juízo espousa entendimento no sentido de que os 13ºs salários, as férias e o FGTS não podem ser englobados pela multa ora deferida, eis que não há a projeção do período indenizado.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo entende que a controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício não tem o condão de afastar a aplicação das disposições celetistas, inclusive no que tange ao prazo para pagamento da quitação, sob pena de admitir-se indevido favorecimento àquele que tenta se furtar do cumprimento de obrigações trabalhistas. Defere-se, assim, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas, não havendo que se falar, assim, na aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Indefere-se o pedido.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Face à ausência de juntada de documentos aptos a demonstrar os horários de trabalho da reclamante, impõe-se a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada em inicial (Súmula 338 do C. TST), parcialmente elidida pela prova testemunhal produzida pela autora.

Assim, acolhe-se como correta a seguinte jornada de trabalho da reclamante: a) das 08h30 às 16h00, com duas horas de intervalo para refeição e descanso, de segunda a sexta-feira, salvo uma vez por semana, quando será considerado labor das 14h00 às 21h30 (em média), quando da participação em jogos na cidade de São Paulo e das 14h00 do dia anterior até às 21h30 (em média), quando da participação de jogos fora da cidade de São Paulo; b) aos domingos, das 10h00 às 20h00, quando da participação em jogos na cidade de São Paulo e das 14h00 do sábado às 21h30 do domingo, quando da participação de jogos fora da cidade de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Tendo em vista a jornada supra acolhida, procede o pedido de horas extras assim entendidas aquelas excedentes à 44ª hora semanal, as quais serão acrescidas com o adicional de 50%.

O intervalo concedido observava os termos do art. 71 da CLT, sendo indevidas as horas extras postuladas a este título.

Procede o pedido de reflexos das horas extras nos DSR's, aviso prévio indenizado, 13ºs salários e férias com 1/3.

As verbas supra deferidas refletir-se-ão no FGTS (11,2%), salvo quanto às diferenças de férias indenizadas, que não são base de cálculo fundiário.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamante, em inicial, postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação, aduzindo que exercia função idêntica à da paradigma que aponta, Sra. Cristiane Rozeira de Souza Silva, percebendo, entretanto, salário inferior.

Todavia, este Juízo entende ser incabível a equiparação salarial entre atletas profissionais, eis que não existem critérios objetivos que permitam avaliar a igualdade de perfeição técnica.

Ainda que assim não fosse, embora ambas tenham atuado na seleção brasileira feminina de futebol sendo, inclusive, medalhistas olímpicas em Atenas, os documentos colacionados com a inicial, às fls. 98/99, evidenciam que a paradigma foi artilheira do Brasil e, ainda, eleita pela FIFA como a terceira melhor jogadora do mundo nas temporadas de 2007 e 2008 – fatos que poderiam ser interpretados como representativos de maior qualidade técnica.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não procede o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação e suas consequentes integrações.

DO DIREITO DE ARENA

O direito de arena decorre do direito de imagem, sendo deste uma espécie, e encontra-se previsto no art. 42, da Lei 9.615/98, segundo o qual "*às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem*".

Estabelece, ainda, o parágrafo 1º desse dispositivo legal que, "*salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento*".

Decorre, portanto, de participação do atleta nos valores obtidos pela entidade esportiva com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos onde ele atuou, seja como titular, seja como reserva, estando inserido no contrato de trabalho por força de lei.

Quanto à natureza jurídica da parcela ora controvertida, segundo lição de Alice Monteiro de Barros, in Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho – 3ª Edição:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

"O esporte desenvolve grande atração sobre os espectadores e, conseqüentemente, é responsável pela importância do espetáculo esportivo no campo audiovisual, cuja parte de programação é um negócio transformado em 'autêntico estádio virtual'. Com isso, a exploração econômica das imagens do desportista é inevitável, gerando, para este último, sua participação no preço denominado 'direito de arena'. Esse direito é considerado 'conexo', vizinho dos 'direitos autorais' e ligado ao direito à imagem do atleta."

Prossegue a autora:

"A doutrina e uma vertente jurisprudencial tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, de forma semelhante às gorjetas que também são pagas por terceiro. A onerosidade desse fornecimento decorre de lei e da oportunidade concedida ao empregado para auferir a vantagem. O valor alusivo ao direito de arena irá compor apenas o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pois a Súmula nº 254 do TST, aplicado por analogia, exclui sua incidência do cálculo do aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno".

"In casu", o reclamado, em defesa, impugna o pedido formulado alegando ser indevido aos atletas amadores e por não ter havido pagamento das emissoras de TV pela eventual transmissão de partidas e competições de futebol feminino.

Em depoimento pessoal, o reclamado reconhece que houve a transmissão de alguns jogos tanto do Campeonato Paulista de Futebol Feminino de 2008 como da Copa do Brasil de 2008, sendo certo que nada há, nos autos, que corrobore a alegação defensiva no sentido de que não houve repasse de valores relativos à transmissão.

Deste modo, procede o pedido de pagamento do direito de arena, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do art. 42, da Lei 9615/98, relativo ao Campeonato Paulista de Futebol Feminino de 2008 e da Copa do Brasil de 2008, observando-se os jogos que contaram com a participação da reclamante, com reflexos em horas extras, aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS (11,2%).

DO DANO MORAL

O dano moral há que ser interpretado como aquele que atinge à integridade, à honra ou à imagem da pessoa, as quais são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição da República.

No caso dos presentes autos, a autora alega que sofreu turbção moral e constrangimentos, uma vez que, no final da temporada de 2008, por determinação expressa do reclamado e promessas de que permaneceria na equipe para disputar a temporada de 2009, a autora recusou propostas de outros times de futebol, inclusive do exterior, sendo, entretanto, surpreendida com a dispensa, sem a quitação de dos consectários legais, em março/09.

"In casu", entretanto, não se vislumbra a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

turbação moral.

Saliente-se que os prejuízos de ordem material sofridos pela reclamante, inclusive em virtude do rompimento antecipado do contrato de trabalho, restaram apreciados e serão ressarcidos pelo reclamado, com juros e correção monetária, nos moldes da decisão ora proferida, não havendo como se concluir que, exclusivamente, em virtude destes tenha o ocorrido o alegado abalo a seu patrimônio imaterial.

Destarte, não procede o pedido de indenização a tal título.

DA COMPENSAÇÃO

Não foram deferidas parcelas comprovadamente pagas pela reclamada, não havendo que se falar, portanto, em compensação de valores.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos moldes da jurisprudência majoritária cristalizada na Súmula 381 do C. TST, a correção monetária incidirá a partir da data em que o título se tornou exigível, considerando-se como época própria para pagamento, quanto às parcelas com vencimento mensal, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, com base no art. 459 da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ficam autorizados os descontos previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula 368 do C. TST, mediante comprovação nos autos, observadas as estipulações da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O imposto de renda deverá ser calculado em observância às disposições do § 1º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/10) e da Instrução Normativa RFB 1.127, de 07.02.11, considerando-se, entretanto, que os juros de mora não são base de incidência do tributo citado (Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI 1, do C. TST).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios, por ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, nos termos da Súmula 329 do C. TST.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para, nos termos da fundamentação supra, condenar o reclamado, SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA a pagar à reclamante JULIANA RIBEIRO CABRAL: saldo salarial de dezembro/08 (08 dias), salários de janeiro e fevereiro de 2009, saldo salarial de março/09 (01 dia), 13º salário proporcional/08 (11/12), 13º salário proporcional/09 (02/12), com reflexos no FGTS (11,2%); férias vencidas (simples) 08/09 e férias proporcionais (01/12), ambas acrescidas de um terço; FGTS (11,2%) de todo o período laborado; seguro-desemprego em pecúnia; multa prevista no art. 479, da CLT; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

horas extras com reflexos; direito de arena com reflexos.

O montante devido será apurado em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação aduzida.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, mediante comprovação nos autos, na forma da lei.

Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se.

Nada mais.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
JUÍZA DO TRABALHO